



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2022 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8583/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Jefferson Campos)

Eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

.....

§ 3º



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por escopo elevar as penas do crime de receptação, insertos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A receptação é um dos mais relevantes delitos previstos no título que veicula os denominados “Crimes contra o Patrimônio”, sendo importante consignar que ele contempla as seguintes figuras: a) simples, que, por sua vez, poderá ser própria (*caput*, 1ª parte) ou imprópria (*caput*, 2ª parte); b) qualificada (§1º); c) majorada (§6º); d) privilegiada (§5º, 2ª parte); e e) culposa (§3º).

Consiste em crime acessório, na medida em que, para a sua configuração, exige a ocorrência de um crime anterior, cujo sujeito passivo permanecerá sendo o mesmo.

Como é cediço, o nosso país tem atravessado um grave problema na área de segurança pública, com o aumento da quantidade de crimes perpetrados contra todos os bens jurídicos tutelados pela lei penal brasileira. Ocorre que grande parcela desses delitos objetiva justamente a transferência da coisa a receptadores, que com ela permanecerão ou irão influenciar terceiros de boa-fé para que assim procedam.

Portanto, mostra-se de rigor o reconhecimento do alto potencial danoso da receptação, dado que estimula o cometimento de



inúmeros delitos antecedentes, alimentando, indubitavelmente, a onda de violência que assola a nossa sociedade.

Dessa maneira, a Casa do Povo não pode se furtar de promover uma revisão do tipo penal em questão, efetivando, por conseguinte, a exasperação das sanções criminais nele preconizadas, punindo de forma proporcional, adequada e justa o transgressor da lei.

Para tanto, é imprescindível que as figuras simples e qualificada, diante da gravidade que possuem, contenham balizas suficientes para que a pena a ser fixada não permita que o meliante possa gozar do regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, já que a concessão deste benefício se mostra inconciliável com a atuação em comento. Não obstante, a fim de manter a harmonia do texto inserto no dispositivo em análise, efetivamos a majoração da sanção destinada à forma culposa, visto que também demanda a imposição de reprimenda igualmente condizente com o ato levado a efeito.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui constantes, que têm por finalidade aprimorar o arcabouço legislativo penal, combater a prática delitiva, bem como promover a pacificação social. Com esse intuito, espero contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
